



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000506575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1096915-95.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAFAEL FALCADI VENDRAMINE e MARIANNE GORDON VENDRAMINE, é apelado LUFTHANSA - DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO (Presidente) e MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

Jovino de Sylos
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32511

APEL. Nº: 1096915-95.2017.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES : RAFAEL FALCADI VERDRAMINE e MARIANNE GORDON VERDRAMINE

APDO : LUFTHANSA (EUROWINGS)

***Indenizatória** - danos materiais e morais - extravio de bagagem em voo internacional – voo operado por empresa de baixo custo, pertencente ao Grupo Lufthansa - reconhecida a legitimidade passiva da empresa aérea controladora, visto que sua subsidiária Eurowings não tem sede no Brasil - preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada – ressarcimento devido de acordo com a limitação de 1.000 DES estabelecida pelo art. 22.2 da Convenção de Montreal – ação procedente - recurso provido.*

1. Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por RAFAEL FALCADI VENDRAMINE e MARIANNE GORDON VERDRAMINE contra LUFTHANSA (EUROWINGS), alegando os autores que contrataram o voo no trecho entre a Espanha para Praga/República Tcheca pela companhia ré, ocasião em que tiveram as bagagens extraviadas, tendo eles de despendido R\$590,38 para aquisição de vestuários, com as bagagens só lhes sendo devolvidas quando já estavam de volta ao Brasil, pelo que pretendem o ressarcimento dos danos materiais, bem como reparação por danos morais, estimados em R\$5.000,00 para cada autor. Citada, DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a contratação e transporte foram feitos diretamente com a EUROWINGS, não podendo ser responsabilizada pelos fatos narrados na inicial. No mérito, alegou que os autores contrataram voo para trecho fora do Brasil, com exclusão de responsabilidade por se tratar de culpa de terceiros nos termos do art. 14, § 3º, II, CDC, bem como art. 20 da Convenção de Montreal, não demonstrado o nexo

causal, pelo que não pode ser responsabilizada pelos danos materiais e morais pleiteados. Em se tratando de transporte internacional, insistiu na prevalência dos tratados internacionais sobre o CDC conforme repercussão geral do RE 636331, limitado a 332 DES para os casos da espécie. Por fim, alegou não ser caso de inversão do ônus da prova.

2. A r. sentença de fls. 111/112 julgou improcedente a ação, por entender o Magistrado “a quo” que os autores adquiriram as passagens diretamente da empresa Eurowings Handler, não podendo ser a ré responsabilizada pelo extravio de bagagem narrado na inicial. Em razão da sucumbência, condenou os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

3. Irresignados, recorreram os autores (fls. 121/130) insistindo que a Eurowings pertence ao Grupo Lufthansa, operando os voos de baixo custo dentro da Europa, tanto que comercializa passagens aéreas no Brasil sem manter sede específica aqui, fazendo com que a Lufthansa responda diretamente por sua subsidiária nos termos do art. 1.138 do CC/02 e art. 75, X, CPC/15. No mais, reiteraram os dissabores experimentados por terem de ficar toda a viagens sem suas roupas e demais pertences, tendo eles de despendar R\$590,38 para aquisição de um vestuário básico, pelo que devidos os ressarcimentos moral e material.

4. O recurso foi recebido e respondido. Os autos subiram ao Tribunal.

É o relatório.

5. Insistem os apelantes na responsabilidade da empresa aérea LUFTHANSA por ser ela a controladora de

empresa subsidiária EUROWINGS que opera voos de baixo custo dentro da Europa.

6. Realmente, fato notório e incontroverso que a EUROWINGS pertence ao Grupo LUFTHANSA e, em consulta ao site de venda de passagens aéreas skyscanner.com.br, dentre outros, verifica-se que a EUROWINGS comercializa passagens no país diretamente por meio de sites hospedados aqui no Brasil, (vide complemento .br), pelo que não há como afastar a responsabilidade LUFTHANSA como empresa controladora.

7. Nesse mesmo sentido militam os elementos de prova colacionados com as razões de apelação dando conta de que a LUFTHANSA sempre se apresenta como responsável pela EUROWINGS para solucionar reclamações dos clientes.

8. Assim, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, observa-se que a alegação de extravio das bagagens dos autores não foi contestada especificamente, além de comprovada pelo documento de fls. 12 "PROPERTY IRREGULARITY REPORT"

9. Quanto ao valor a ser ressarcido, a questão acabou por ser pacificada recentemente pelo STF: "Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das

transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (STF, RE 636331, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 25.05.2017)

10. Portanto, a Convenção de Montreal, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.910/2006, é aplicável a todo transporte internacional de pessoas, nos termos do seu art. 1º. Por sua vez, o art. 22.2 do referido normativo limita a responsabilidade da transportadora aérea pelo atraso na entrega de bagagem a 1.000 (mil) Direitos Especiais de Saque (DES) por passageiro, assim dispondo: "Art. 22 - Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga (...) 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino."

11. Por sua vez, o mesmo documento de fls. 12

menção de duas bagagens (NUMBER OF BAGS – 2), pelo que devido o ressarcimento tal qual pleiteado na inicial, tendo em vista que o valor solicitado pelos autores está quase que totalmente dentro do limite de 1.000 DES previsto na Convenção de Montreal, equivalentes R\$5.272,50 conforme cotação para o dia 15.06.2018.

12. Ante o exposto, fica a sentença reformada para julgar totalmente procedente a ação de ressarcimento por danos materiais e morais, condenando a ré LUFTHANSA ao pagamento da indenização de 1.000 DES para cada autor conforme cotação na data do início do cumprimento de sentença e com juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, acrescidos de sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já abrangidos os honorários da fase recursal (art. 85, § 11, CPC/15).

13. Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

JOVINO DE SYLOS

Relator

ag:js